

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1129/78

INTERESSADO: FACULDADE DE ENGENHARIA DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre o art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 1969

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1405/79 - CTG - APROVADO EM 14/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Escola de Engenharia de Fundação Educacional de Bauru em aditamento à consulta respondida pelo Parecer CEE nº 1160/78, indaga, do Conselho Estadual de Educação, o seguinte:

"... como deverá ser efetivado o "aproveitamento de estudos anteriormente realizados, no caso de aluno jubilado, ou em vias de jubilação, que reingressa no mesmo curso da mesma ou de outra Faculdade pela via do vestibular"?

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - O art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 1969, estava assim redigido:

"Nas instituições oficiais do ensino superior, será recusada nova matrícula do aluno reprovado em disciplinas que ultrapassam, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo".

A sua atual redação, conseqüente da Lei nº 5.739, de 27 de julho de 1972, passou a ser esta:

... "Art. 6º - Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1º ciclo e de cursos criados na forma do art. 18 da Lei nº 5.540, de 28/11/1968.

§ 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feito na forma regimental".

1.2 - A leitura, atenta, reflexiva, não dá resposta à consulta da escola de Bauru. Logo, o texto legal sujeita-se à interpretação. O art. 6º envolve norma em que repousam diretrizes e bases da educação nacional. Por conseguinte, a interpretação cabe ao Conselho Federal de Educação. No caso, pois, a tarefa do Relator se circunscreve a mencionar o entendimento daquele Colegiado.

1.2.1 - Ao tempo da primitiva redação do art. 6º, o Conselho Federal de Educação entendeu que, desligado do curso por incidência no disposto daquele artigo, o estudante careceria do direito a novo concurso vestibular em instituição de ensino superior oficial, independentemente da causa que o teria levado a exceder o prazo para a integralização dos estudos ("Documenta", nº 115, pág. 215).

1.2.2 - Vigente a nova redação, o egrégio Colegiado voltou a se manifestar, mediante voto do eminente Conselheiro Caio Tácito ("Documenta", nº 214, pág. 570). Noutra sentença, a interpretação.

O Parecer nº 5.203/78, resultante do voto, responde a duas consultas.

Primeira: - O aluno, na iminência de ver decorrido o prazo para a integralização dos estudos em determinado curso, sem tempo para fazê-lo, poderá: a) - inscrever-se em concurso vestibular para o mesmo curso; b) - e, se classificado e matriculado, poderá requerer lhe seja deferido pedido de aproveitamento de estudos?

A resposta é afirmativa no que tange ao concurso vestibular, classificação e matrícula, sendo negativa, entretanto, quanto ao aproveitamento dos estudos. A respeito, após frisar que a autorização do aproveitamento de estudos importaria em permitir que o aluno, por via oblíqua, concluísse o curso no prazo que, por via direta, não lhe teria sido possível, escreve o ilustre Relator:

"Além de outros fundamentos, o limite máximo estabelecido nos currículos mínimos para os cursos decorre do princípio pedagógico de que o aproveitamento acumulado representa um conti-

nuum, que se fundamenta no pressuposto de permanência de conhecimento adquirido que tende a exaurir-se diante dos hiatos ou distanciamentos prolongados".

Segunda: - Visava o consulente a saber se, em véspera da jubilação, poderia o aluno, classificado em concurso vestibular e matriculado noutro curso com duração inferior, requerer a sua matrícula com aproveitamento de estudos em disciplinas do novo curso, equivalente às do primeiro, encerrando os estudos dentro do prazo fixado para este.

"Com respeito à segunda hipótese, parece-nos afirmou o Conselheiro Caio Tácito - que, tendo optado por outro curso, mediante concurso vestibular próprio, o aluno poderá valer-se do aproveitamento de estudos em disciplinas comuns, levando, porém, correlatamente, o tempo correspondente à obtenção dos respectivos créditos, fazendo-se a correlação entre os dois prazos máximos. A transferência de um curso para outro corresponde, mutatis mutandis, à transferência de um para outro estabelecimento de ensino, com continuidade do respectivo histórico escolar. ~~É~~ é de se considerá-lo como aluno iniciante e, portanto, aquém do limite máximo, mas ao contrário, avaliar o efeito do tempo escolar anterior, em razão do limite máximo do período de integralização do novo curso pretendido".

Serão observadas, ademais, as disposições do Decreto nº 77.455, de 1977, e atos normativos do Ministério da Educação, e

Cultura.

1.3 - Já que se cuida de matéria do art. 6º do Decreto Lei nº 464, de 1969, vale a pena que a Faculdade consulente tenha presente o Parecer-CFE nº 2.729/77 ("Documenta", nº 203, pág. 104).

Aluna de curso, cujo prazo máximo de integralização era de 7 anos (Letras), abandonou os estudos, quando restava uma única disciplina para concluí-los, pretendeu voltar ao curso, após a extinção daquele prazo, sem que houvesse requerido trancamento de matrícula, para estudar apenas a disciplina faltante.

Pois bem. Assim deliberou o Conselho Federal de Educação, sendo relatora do Parecer a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz: a interessada, ultrapassado o prazo de integralização dos estudos, deveria matricular-se, após classificação em novo concurso vestibular, e cumprir, além da disciplina em que foi reprovada, as demais que passaram a integrar o novo currículo mí-

nimo do curso, quando houver.

## II - CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento à Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Bauru, deste Parecer, a respeito de consulta formulada sobre o art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 1969.

São Paulo, 01 de outubro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, ~~Eurípedes~~ Ma-lavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24/10/79

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em Exercício

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente